



## **FEMINICÍDIO: QUANDO A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER SE TORNA FATAL<sup>1</sup>**

PIRES, Tatiana Diel<sup>2</sup>; SOUTO, Raquel Buzatti<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho pretende analisar o conceito de violência, com o fito de observar a relação entre a sociedade patriarcal e a violência praticada contra as mulheres, a qual é definida como violência de gênero. A forma mais extrema de manifestação dessa violência está representada pelo assassinato, que a partir da Lei n. 13.104/2015 passou a ser denominado feminicídio. Sendo assim, pretende-se também, por meio deste artigo expor a motivação para a tipificação específica de tal conduta, as espécies distintas de feminicídios, e as mudanças advindas com a lei. Além disso, realizar-se-á um estudo jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando verificar a aplicação da qualificadora “feminicídio”.

**Palavras- Chave:** Feminicídio. Violência. Gênero. Mulher.

**Abstract:** The present work intends to analyze the concept of violence, in order to observe the relationship between the patriarchal society and the violence practiced against women, which is defined as gender violence. The most extreme form of manifestation of this violence is represented by the murder, which from Law no. 13.104 / 2015 came to be called femicide. Thus, it is also intended, through this article, to explain the motivation for the specific typification of such conduct, the distinct species of femicide, and the changes that come with the law. In addition, a jurisprudential study will be conducted at the Court of Justice of Rio Grande do Sul, aiming to verify the application of the qualifier "femicide".

**Keywords:** Femicide. Violence. Genre. Woman.

---

<sup>1</sup>Trabalho oriundo do projeto de pesquisa “A condição sociocultural da mulher e a nova lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015)”, do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade de Cruz Alta-RS, coordenado pela Professora Raquel Buzatti Souto.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - (GPJUR) da UNICRUZ, registrado no Diretório de Grupos do CNPq. Bolsista de Iniciação científica do PIBIC/UNICRUZ denominado “A condição sociocultural da mulher e a nova lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015)”. E-mail: tatiana\_diel@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora do artigo. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ da UNICRUZ. Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, Cidadania e Democracia (GPJUR) do curso de Direito da UNICRUZ. Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Bacharel em Direito pela UNICRUZ. Coordenadora do PIBIC intitulado: “A condição sociocultural da mulher e a nova Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)”. Advogada. Contato: rsouto@unicruz.edu.br



## 1. INTRODUÇÃO

Em que pese as inúmeras conquistas da mulher ao longo do tempo, que deixou de ser apenas aquela responsável pelo lar e afazeres domésticos e se tornou independente e participativa nas diversas esferas sociais, de quando em quando somos forçosamente lembrados seja pelas estatísticas, seja por fatos que chegam ao nosso conhecimento de que a violência de gênero ainda é muito “comum” em nossa sociedade e cada vez mais mulheres são vítimas de preconceito e discriminação.

O objetivo geral deste estudo é verificar a relação entre a cultura do patriarcado e a violência contra a mulher. Nesse contexto, inicialmente, serão abordados conceitos de violência e violência de gênero, bem como a ocorrência dessa violência na atualidade, com enfoque principal na cometida contra a mulher que não raras vezes culmina na morte da vítima.

Em seguida, explanaremos acerca da criação da Lei 13.104/2015, por meio da qual os assassinatos de mulheres por questões de gênero passaram a ser considerados feminicídios. A Lei estabeleceu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, o qual decorre exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando o crime é praticado por discriminação à condição de sexo feminino ou quando decorre de violência doméstica e familiar. Por fim, realizar-se-á uma análise jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS a fim de verificar em que contexto ocorre grande parte dos feminicídios e quem são os principais executores desse tipo de delito.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia empregada na pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo “a dedução consiste em tirar uma verdade particular de uma verdade geral na qual ela está implícita” (GALLIANO, 1979, p. 39). Já no que tange à técnica, possui caráter bibliográfico, pois “é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros e obras congêneres” (KOCHE, 2013, p. 122). Nesse sentido, a base do estudo será a partir de livros, doutrinas, jurisprudências, reportagens e artigos veiculados em jornais, revistas jurídicas e científicas, bem como em ambiente virtual (*internet*).



### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SOCIEDADE PATRIARCAL

Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento. O termo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Esses termos devem ser referidos a *vis*, que significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, ou seja, a força vital. Violência que é composto por *vis*, que em latim significa força, sugere a ideia de vigor, potência, impulso. Também traz a ideia de excesso e de destemor. Então, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força. (CAVALVANTI, 2007, p. 29).

Sendo assim, violência é um ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror. (CAVALCANTI, 2007, p. 29)

A partir da conceituação de violência supramencionada, no tange à violência contra a mulher, cabe destacar que não é um problema atual e decorre de um longo processo de opressão do gênero feminino, o qual foi construído ao longo de milênios, por um sistema extremamente machista e patriarcal, que culturalmente naturalizou a subordinação feminina e exaltou a figura do homem.

Nesse sentido, Petersen (1999, p. 20), leciona que “para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino”.

A violência em razão da condição de sexo feminino é denominada violência de gênero, a qual se caracteriza como “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher”, demonstra que “os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos” (TELES; MELO, 2003, p. 18).

As estruturas culturais históricas de dominação masculina são responsáveis pelo fenômeno social da violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, “referenciais teóricos apontam três correntes: a da dominação masculina, a da dominação patriarcal e a da dominação relacional” (CELMER, 2015, p. 56).



Da mesma forma, Sabadell (2005, p. 264) leciona:

O problema não é a postura de certos homens, mas uma cultura que influencia toda a sociedade. Trata-se do patriarcado que consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino.

Apesar de a mulher contemporânea possuir um novo perfil e não estar mais subordinada às ordens do pai, irmãos e marido, bem como estar cada vez mais independente e participativa em diversos contextos sociais, ainda existem resquícios de uma sociedade historicamente patriarcal e até os dias atuais ainda prevalece uma idéia de superioridade masculina, a qual faz da mulher uma das maiores vítimas de discriminação e violência, justamente pela sua condição de ser mulher.

Corroborando o exposto, Melo (2016, p. 122):

O fato da emancipação econômica da mulher trouxe sua independência e, reflexamente, a remodelação do seu papel na família. [...] No entanto, o patriarcalismo conseguiu deixar vestígios nas relações privadas, atingido igualmente a vida em família. Existem, assim, vários exemplos de discriminação da condição feminina: salários mais baixo em virtude de gênero, maior dificuldade de conseguir emprego, agressões físicas no interior da família, dentre tantos outros.

A violência de gênero praticada contra a mulher é um problema grave, diariamente mulheres são submetidas a diversos tipos de violência e, em casos extremos até mesmo morrem em decorrência da intolerância e da discriminação de gênero. Diante desse contexto que muitas mulheres estão inseridas se faz necessário que o Estado possibilite meios de proteção da mulher-vítima, e foi assim que foram criadas Leis visando combater e punir de forma mais severa a violência perpetrada em face da mulher. Nesse sentido, cita-se a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

### **3.2 AVANÇOS LEGISLATIVOS E A LEI DO FEMINICÍDIO**

A lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) foi um grande marco na luta contra a desigualdade de gênero e apesar de restringir o conceito de violência doméstica e familiar, referindo-se à violência de gênero como aquela que ocorre em contexto doméstico e familiar e/ou em uma relação íntima de afeto, ampliou a aplicação com relação aos tipos de violências sofridos. Nesse sentido, é pertinente transcrever o art. 7º da Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Contudo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>4</sup> avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais e concluiu que não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos anteriores e após a vigência da referida Lei. No período 2001-2006 (antes da vigência da lei “Maria da Penha”) as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 e no período entre 2007-2011 (depois da Lei) o índice passou para 5,22. Observou-se, assim, um singelo decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (IPEA, 2013).

Além disso, o IPEA (2013) promoveu um mapeamento da violência contra a mulher no território nacional, se deteve a analisar o período entre 2001 a 2011, o referido Instituto registrou a existência de 50.000 mil feminicídios no Brasil. Segundo o estudo, principalmente as mulheres jovens são as vítimas de violência, pois mais da metade dos óbitos (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos. Foram apresentados, ainda, alguns números que levaram em consideração o período até 2011, e os cinquenta mil feminicídios, chegando-se a conclusão que, “em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas ocorrem a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30”.

---

<sup>4</sup>O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (**Ipea**) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do **Ipea** são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas e impressas, eventos e via programa semanal de TV em canal fechado.



Outrossim, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupa a 5ª posição na lista de países com as maiores taxas de homicídios de mulheres no mundo, num ranking com 84 países.

Diante das situações de extrema violência em que muitas mulheres estão inseridas, tornou-se essencial que a legislação se adaptasse, punindo mais severamente aqueles que praticam o crime de homicídio contra a mulher. Desta forma, complementando as leis vigentes, em março de 2015 foi sancionada a Lei n.º 13.104<sup>5</sup>, a qual foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (SENADO FEDERAL, 2013).

Os dados obtidos pela CPMI-VCM foram alarmantes. Segundo o Instituto Sangari, foram assassinadas no Brasil, nos últimos trinta anos, aproximadamente, 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil dos homicídios ocorreu na última década. Observa-se que, segundo o estudo, o número de mortes mais que triplicou nesses trinta anos, passando de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% (SENADO FEDERAL, 2013).

O feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros e por construções históricas, culturais, e sociais discriminatórias (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10). O termo “feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e, ao mesmo tempo, terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem.” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 11).

A Lei 13.104/2015, alterou o Código Penal Brasileiro passando a considerar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes contra a vida. Contudo, vale que ressaltar que nem todas as mortes de mulheres configuram o homicídio em sua forma qualificada. Isso porque, para configurar a qualificadora, nos termos do art. 121 § 2º do CP, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino que efetivamente ocorrerá quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher; ou ainda menosprezo e discriminação contra a mulher.

---

<sup>5</sup>Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.



Assim, Mello (2016, p. 144), afirma que “não basta que o sujeito passivo seja uma mulher, será necessário que se verifique se a agressão foi baseada no gênero e que o crime tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto”.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. O delito, ainda, possui como causas de aumento da pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença de ascendentes ou descendentes da vítima. Ademais, a Lei alterou o artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90, também chamada de Lei dos Crimes Hediondos, pois após ser sancionada incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Melo (2016, p. 27) baseada nas teorias de CARCEDO y SAGOT , concluiu que existem três modalidades de feminicídio:

O homicídio de mulheres por seus companheiros, ex-companheiros e familiares com quem a vítima convivia constitui o “femicídio íntimo”, precisamente porque tais crimes são executados por pessoas que mantinham ou tinham uma relação afetiva com a mulher que matam, o que diferencia do “femicídio não íntimo”, em que não havia essa relação. A terceira categoria utilizada na investigação o “femicídio por conexão” refere-se a quando há femicídio ou tentativa contra uma mulher que não era a pretendida pelo feticida, morrendo a vítima na “linha de fogo”, independentemente de vínculo.

Apesar de haver distinções entre as modalidades de feminicídios, a espécie mais comum e também a que mais preocupa é a conhecida como feminicídio íntimo, aquela em que o agressor possui relação próxima e de afeto com a vítima, namorados, ex-namorados, companheiros, maridos, entre outros, conforme divulgado pelo Mapa da Violência 2015 dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, isso representa cerca de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. Ainda, em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Diante de tais dados, será realizado a seguir uma análise jurisprudencial referentes a julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o fito de verificar a ocorrência de feminicídios cometidos no contexto acima mencionado.



### 3.3. ANALÍSE JURISPRUDENCIAL - FEMINICÍDIO ÍNTIMO

Considerando que cotidianamente chegam ao nosso conhecimento casos de mulheres sendo agredidas e mortas por pessoas com as quais possuem um vínculo afetivo próximo, especialmente, namorados, companheiros, esposos, ex-parceiros e etc, bem como os dados alarmantes acerca de tal conduta, conforme apresentado na seção anterior, o presente trabalho realizou um levantamento jurisprudencial junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de analisar se, de fato grande parte dos feminicídios ocorrem em ambiente doméstico/familiar.

Nesse sentido, seguem julgados:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA NO CURSO DO SUMÁRIO DA CULPA JÁ RECONHECIDA EM WRIT ANTERIOR: HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO COM CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FUMUS COMISSI DELICTI BEM EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. **PACIENTE ACUSADO DE MATAR SUA COMPANHEIRA MEDIANTE GOLPES DE FACAS NO TÓRAX E NO PESCOÇO, SENDO DETIDO EM FLAGRANTE COM MANCHAS DE SANGUE NO CORPO, PRÓXIMO AO CADÁVER DA VÍTIMA.** PRISÃO QUE SE REVELA MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO, APESAR DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INVOCADAS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PRISÃO MANTIDA. FATO NOVO: PACIENTE PRONUNCIADO NOS TERMOS DA DENUNCIA, SEM DECOTE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA, SENDO MANTIDA A PRISÃO. ALEGAÇÃO DE DESVANECIMENTO DOS MOTIVOS DO JUÍZO FORMULADO SOBRE O PERICULUM LIBERTATIS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO QUE SEGUE SENDO NECESSÁRIA, ADEQUADA E PROPORCIONAL E VAI MANTIDA, AO MENOS ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA, OCASIÃO EM QUE SE TERÁ MELHORES CONDIÇÕES DE SE APRECIAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70068112002, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 02/03/2016). (TJ-RS - HC: 70068112002 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 02/03/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016) (grifou-se).

O julgado abaixo demonstra ainda, que o assassinato além de ter sido cometido por companheiro da vítima, ocorreu no interior da residência do casal:

JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. Vindo aos autos declarações prestadas pelo genitor da ofendida dando conta de que o acusado (companheiro dessa) era "muito ciumento", bem como referindo esse que a discussão com a ofendida se iniciou por ter percebido que um homem havia recém saído de sua residência, mostra-se inviável o afastamento da qualificadora do motivo fútil. **Afirmando o acusado que vivia com**





**a vítima há, aproximadamente, dois anos, e tendo o delito ocorrido no interior da residência do casal, imperativa a manutenção da qualificadora atinente ao "feminicídio".** RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70068392539, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - RSE: 70068392539 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 16/03/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2016) (grifou-se).

Ademais, com base nos julgados abaixo pode-se concluir que são vítimas mais frequentes as companheiras e esposas:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. DÚVIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 3. **A motivação do crime, na sua essência, diz respeito ao suposto sentimento de posse do acusado pela esposa** e pela insurgência da filha - de 19 anos - estar mantendo um relacionamento amoroso com um homem de aproximadamente 35 anos. [...]. À caracterização da qualificadora específica do feminicídio, indispensável que a violência seja perpetrada contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou, ainda, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, segundo o §2º-A do artigo 121 do Código Penal, critérios já devidamente estabelecidos na Lei Maria da Penha. Examinando os autos, possível vislumbrar que a motivação fútil descrita na peça acusatória é elemento necessário ao preenchimento da qualificadora específica do feminicídio, devendo esta prevalecer sobre àquela. Expurgo da qualificadora de motivo fútil. 4. Afastamento da causa de aumento de pena prevista no inc. III do §7º do art. 121 do CP, em relação à tentativa de homicídio praticada contra C. D. K H. 5. Não sobrevivendo aos autos quaisquer fatos novos que pudessem justificar a revogação da prisão preventiva, devidamente fundamentada pelo magistrado pronunciante, esta não se mostra cabível. Manutenção da segregação cautelar do acusado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067997783, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel AchuttiBlattes, Julgado em 04/05/2016) (grifou-se).

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES A AMPARAR A MEDIDA EXTREMA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. A prisão preventiva, na hipótese em análise, não configura antecipação da punição penal. Caso em que o decreto de prisão encontra-se adequadamente fundamentado e embasado em circunstâncias específicas do caso concreto, havendo comprovação da materialidade e suficientes indícios da autoria delitiva em nome do paciente. **Do contexto fático do caso extrai-se que [...] a polícia militar foi informada pelo advogado T.B. que E.M., seu constituído, teria assassinado a companheira.** O cadáver de S.N. foi encontrado no local indicado pelo advogado, sendo apurado pela autoridade policial que a vítima teria saído da residência de sua irmã na companhia de E.M. (...). Constatou a autoridade policial, ainda, que S.N. e E.M. teriam se deslocado para o local do crime, e que seriam frequentes às brigas entre o casal. Apesar de terem sido realizadas buscas nas cidades de Mormaço e Soledade, o suspeito não foi localizado. [...]. Ainda, sobressai que, conforme referido pelo juízo singular, [...] a vítima foi assassinada de maneira brutal, mais precisamente, a golpes de facadas, no interior de sua residência. S.N. foi atingida no peito, a golpes de facas, a revelar, ao menos pelos elementos por ora passíveis de apreciação, comportamento bestial por parte do suspeito, ou melhor dizendo,... desapeço em grau superlativo pela vida humana [...].



Ademais, apesar de o paciente estar preso desde 12 de agosto do corrente ano, no presídio estadual de Soledade, teria feito ligação telefônica para a mãe da vítima, no último dia 02 de setembro, o que teria causado muito temor na família. Portanto, o modus operandi do crime e o comportamento do réu são indicativos da sua particular gravidade, a revelar especial desvalor da conduta do paciente e também revelam a índole violenta do mesmo. Tudo a denotar sua periculosidade, razão pela qual deve permanecer segregado. Assim, embora primário o paciente, as circunstâncias fáticas, diante do contido nos autos, são desfavoráveis e pesam contra o acusado, pois demonstrada sua periculosidade, pelo que não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70071014211, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - HC: 70071014211 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 05/10/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2016) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. RESTRIÇÃO DE BENS. CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DE INDIGNIDADE. poder geral de cautela. Artigo 305 do NCPC. **Agravante que teve decretada a prisão processual penal, imputada a prática de feminicídio em relação à esposa.** Providência acautelatória, para evitar a dissipação de bens. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069926566, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/11/2016). (TJ-RS - AI: 70069926566 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 10/11/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016) (grifou-se).

Assim, diante da pesquisa jurisprudencial realizada verificou-se que, corroborando os índices já existentes, aos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS demonstram que uma grande parcela dos casos de feminicídio em nosso estado ocorre em ambiente doméstico e por pessoas bem próximas da vítima, o que torna ainda mais preocupante e urgente o combate da violência de gênero.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se por meio do presente estudo que a luta contra todo o tipo de violência e, especialmente, a cometida contra a mulher, por questões de gênero, é um tema que está em pauta em nossa sociedade contemporânea e a legislação tem evoluído com o objetivo de proteger a mulher e punir mais severamente o agressor.

Contudo, apesar disso, a raiz de tal problema é muito mais difícil de ser sanada, visto que a violência contra a mulher é consequência de uma sociedade historicamente machista e patriarcal, que por um longo período de tempo foi pautada na submissão e opressão do gênero feminino e que caminha a passos lentos na busca da efetiva igualdade entre homem e mulher. Uma solução para os casos de violência contra a mulher e discriminação de gênero, em curto prazo, é inviável, já que necessita de todo um trabalho de reconstrução da imagem e da condição da mulher.



E é por tal razão, que se destaca a importância da educação para criar uma maior conscientização, trata-se de um trabalho a longo prazo, mas essencial para a ruptura com conceitos misóginos que ainda estão muito presente em nosso meio.

Outrossim, se a educação e a conscientização ainda não forem suficientes, o ordenamento jurídico se fará presente, punindo severamente quem denegrir a integridade física e psicológica da mulher.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 25 ago 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 25 ago 2017.

\_\_\_\_\_. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Relatório Final sobre a Violência Contra a Mulher (CPMI).** Brasília, DF: Congresso Nacional, jul. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 ago 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a lei 11.340/06.** 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), **Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher.** 2013. Disponível em: <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>. Acesso em: 27 ago 2017.



\_\_\_\_\_. Cria mecanismos para coibir a **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil – dados corrigidos sobre taxas de feminicídios e perfil das mortes de mulheres por violência no Brasil e nos estados**. 2013. Disponível em: <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>. Acesso em: 27 ago 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Ilustrações de Ligia Wan. Editor: Fundação Rosa Luxemburg. **Feminicídio #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PETERSEN, Áurea. **Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero**. In: STREY, Marlene *Et Al*. Gênero por escrito. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus n. 70068112002**. Terceira Câmara Criminal. Paciente: VOLNEI GOTZ. Relator João Batista Marques Tovo. Julgado em: 02/03/2016. Data da Publicação: 10/03/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A33&partialfields=n%3A70068112002&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A33&partialfields=n%3A70068112002&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 07 set 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70068392539**. Primeira Câmara Criminal. Recorrente: JOEZER DA ROSA VIEIRA. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em: 16/03/2016. Data da Publicação: 23/03/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A65&partialfields=n%3A70068392539&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A65&partialfields=n%3A70068392539&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 07 set 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70067997783**. Terceira Câmara Criminal. Recorrente: J. J. H. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em: 04/05/2016. Data da Publicação: 23/05/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq="](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=)



&requiredfields=cr%3A65&partialfields=n%3A70067997783&as\_q=+#main\_res\_juris>.  
Acesso em: 07 set 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70071014211**. Terceira Câmara Criminal. Recorrente: J. J. H. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em: 05/10/2016. Data da Publicação: 23/05/2016. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A33&partialfields=n%3A70071014211&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A33&partialfields=n%3A70071014211&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 07 set 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70069926566**. Oitava Câmara Cível. Agravante: HUSEN KASEM KHALED . Relator: Ivan Leomar Bruxe. Julgado em: 10/11/2016 .Data da Publicação: 17/11/2016. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A4&partialfields=n%3A70069926566&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A4&partialfields=n%3A70069926566&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 07 set 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. São Paulo: FLACSO BRASIL, 2015.